

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Substitutivo nº01
(PL 546/2011)

A autoria da presente proposição é do senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos
da Lei nº 9.694, de 17 de agosto de 2011 e dá outras providências.

O memorial descritivo constante do Art. 1º da
Lei nº 9.694, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: “descrição
constante no PL” (Art. 1º); O Art. 8º, da Lei nº 9.694, de 17 de agosto de 2011, passa a
vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º Em razão do uso compartilhado somente da área
externa do teatro, destinada às atividades culturais, após a conclusão das obras, fica o
Município autorizado a celebrar convênio com o Serviço Social da Indústria – SESI –
Departamento Regional de São Paulo, por prazo indeterminado, visando estabelecer a
obrigação da municipalidade em promover a limpeza, manutenção, segurança e vigilância
da mesma”. (NR)(Art. 2º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 9.694, de 17 de
agosto de 2011 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); cláusula de vigência (Art. 5º).

O Art. 8º menciona a celebração de convênio
pelo Município com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de
interesse do Município (Art. 61, inc. XIII, LOMS), é da iniciativa privativa do Prefeito
Municipal, dependentes esses atos da autorização legislativa da Câmara Municipal.

A alteração da Lei visa, tão somente, deixar claro que a responsabilidade pela limpeza, manutenção e vigilância é da municipalidade somente no que diz respeito à área externa, esta sim de uso compartilhado entre o Município e o SESI – Serviço Social da Indústria.

O Art. 1º, por seu turno, visa alterar Memorial Descritivo, constante na Lei 9.694/2011, o qual não está em consonância com a Transcrição nº 3.072 do imóvel, inviabilizando desta forma a lavratura da escritura e conseqüentemente o seu registro.

Sobre a matéria que versa esse PL, alienação de bens municipais, na modalidade doação estabelece a Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas :

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Salientamos que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

e) alienação de bens imóveis. (g.n.)

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 10 de novembro de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica